



DDP

Nº 70060394889 (Nº CNJ: 0232051-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE AS
CONTAS SALÁRIO E CORRENTE. AUSÊNCIA DE
CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA. DANO
MORAL *IN RE IPSA*.**

Reconhecida a conduta ilícita da instituição financeira, que, *in casu*, tem responsabilidade objetiva, resta caracterizado o dano moral puro, também denominado *in re ipsa*, o qual independe de comprovação. A transferência realizada pelo banco, de valores entre as contas salário e corrente, sem o consentimento da titular, por si só, já basta à caracterização do dano. O desconto não autorizado em verba salarial é conduta grave, que merece severa repreensão. A fixação do *quantum* deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00.

Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor de condenação, com base nos vetores do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, bem como nos parâmetros estabelecidos pela Câmara em casos análogos. **Apelo provido. Unânime.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060394889 (Nº CNJ: 0232051-
85.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LETICIA ANGE POZZA

APELANTE

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



DDP

Nº 70060394889 (Nº CNJ: 0232051-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO.**

Porto Alegre, 16 de julho de 2014.

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (RELATOR)

LETICIA ANGE POZZA interpôs recurso de apelação da sentença (fls. 54-56) que julgou parcialmente procedentes seus pedidos, nos autos da ação que move em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, cujo dispositivo enuncia, *in verbis*:

“(…)

III- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a os pedidos apresentados por **LETÍCIA ANGE POZZA** em face de **BANCO SANTANDER S.A.**, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, para determinar que a ré se abstenha de realizar a transferência automática do salário da parte autora. **Confirmo** a antecipação de tutela.

Outrossim, havendo sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e



DDP

Nº 70060394889 (Nº CNJ: 0232051-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, ex vi § 4º, observados os vetores do § 3º, ambos do art. 20 do diploma processual civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação.

Tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo a exigibilidade da verba de sucumbência em relação ao autor.

Autorizada a compensação de honorários, nos termos da súmula 306, do STJ.

(...)”.

Em suas razões (fls. 58-63), alega, sumariamente, que o reconhecimento da conduta ilícita praticada pelo apelado gera o dever de indenizar. Entende que se trata de dano moral puro, o qual não depende de comprovação. Pugna por honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Recebido o recurso no duplo efeito, com exceção da tutela antecipada, recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 64).

Às folhas 66-69, sobrevieram as contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que, em razão da adoção do sistema informatizado, os procedimentos ditados pelos artigos 549, 551 e 552, todos



DDP

Nº 70060394889 (Nº CNJ: 0232051-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

do CPC, foram simplificados, sendo, no entanto, observados em sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de ação cominatória c/c indenizatória, fundada na transferência de valores da conta salário para a conta corrente de titularidade da autora, sem sua autorização. Em sede de recurso, a demandante pugna pela reforma parcial da sentença, no tocante à indenização por dano moral, indeferida pelo Juízo singular.

Por primeiro, a conduta ilícita da instituição financeira ré, reconhecida pelo Juízo de origem, que restou consubstanciada na transferência unilateral dos valores da conta salário para cobrir o saldo da conta corrente, não foi devolvida ao Juízo ad quem, uma vez que deixou o demandado de interpor recurso.

Destarte, caracterizado o dano moral puro, também denominado *in re ipsa*, o qual independe de comprovação. A transferência realizada pelo apelado, de valores entre as contas salário e corrente, sem o consentimento da titular, por si só, já basta à caracterização do dano, eis que privou a autora de ter acesso à sua verba salarial.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho tem-se a compreensão da desnecessidade de prova em se tratando de dano moral puro (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª ed., 2001, p. 79/80):

“(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios



DDP

Nº 70060394889 (Nº CNJ: 0232051-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...)

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.

(...)"

Passa-se, assim, à apreciação do *quantum* devido, o qual deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, a situação econômico-financeira do ofensor.

Seguindo-se todas essas premissas, recomenda-se como medida justa, para o caso, a fixação do valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se encontra, ainda, em consonância com os parâmetros adotados por este órgão colegiado.

Com a reforma da decisão, a demandada arcará com a integralidade dos ônus sucumbenciais e com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da apelante, que majoro para 20% sobre o valor da



DDP

Nº 70060394889 (Nº CNJ: 0232051-85.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

condenação, com base nos vetores do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como nos parâmetros estabelecidos pela Câmara em casos análogos.

Ante ao exposto, dou provimento ao apelo, para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido pelo IGP-M, desde a data do trânsito em julgado da presente decisão, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ainda, redimensiono os ônus sucumbenciais nos termos supra e majoro a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - Presidente - Apelação Cível nº 70060394889, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE GARCIA NOGUEIRA